



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13805.005917/93-96 ✓
Recurso n°	151.400 ✓ De Ofício e Voluntário ✓
Matéria	IRPJ e reflexos ✓
Acórdão n°	103-23.079 ✓
Sessão de	15 de junho de 2007 ✓
Recorrentes	2ª Turma/DRJ/Brasília-DF ✓

Sogeral S/A Corretora de Câmbio, Títulos e valores Mobiliários ✓

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizar sustentação oral nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes.

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Conforme pacífica jurisprudência administrativa resumida no enunciado da Súmula n° 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta daquela discutida no processo judicial.

TRIBUTO COM EXIBILIDADE SUSPENSA. JUROS DE MORA. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula n° 5 do 1° CC, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

O processo contém recursos voluntário e *ex officio* contra o Acórdão n.º 4.123/2002 da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF. O relatório do aresto contestado fornece a seguinte descrição dos autos:

“Em ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo em epígrafe lavrou-se, em 29 de outubro de 1993, auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no importe total de 296.271,11 Ufir, relativo aos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informa que o sujeito passivo possui ação judicial para depositar as importâncias da Contribuição Social sobre o Lucro, mas que, apesar disso, vem deduzindo a importância correspondente aos valores depositados na determinação do lucro real para efeitos de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Cientificado do lançamento no dia 29 de outubro de 1993, o sujeito passivo apresentou impugnação em 24 de novembro de 1993 em que defende a dedutibilidade do citado valor com fulcro no art. 16 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977.

Apresenta, ainda, doutrina do saudoso doutrinador Nilton Latorraca, na qual este defende a dedutibilidade dos valores relativos a tributos cuja legalidade ou constitucionalidade esteja sendo questionada em juízo.

Informa, por fim, que a impossibilidade da dedução dos aludidos valores somente se verificou com o advento da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Consta dos autos outro lançamento relativo a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, com amparo nas Leis Complementares n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, bem assim nos Decretos-Lei n.º 2.445, de 1988, e 2.449, do mesmo ano, no importe total de 786.127,12 Ufir.

A autoridade fiscal informa que, por decisão judicial, na medida cautelar proposta pelo contribuinte mediante o Processo n.º 88.0040507-0, distribuída à 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a exigibilidade do tributo está suspensa.

Cientificado em 29 de outubro de 1993, em 27 de novembro do mesmo ano o sujeito passivo apresentou impugnação em que requer a desconstituição total do crédito tributário ou, pelo menos, a correspondente à multa de ofício e aos juros de mora, pois a exigibilidade do tributo se encontrava suspensa desde antes da ocorrência dos fatos geradores.

Por fim, consta dos autos outro lançamento relativo a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, com amparo no § 1º do art. 1º do Decreto Lei n.º 1.940, de 1982, e nos arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86, bem assim no art. 28 da Lei n.º 7.738/89.

A autoridade fiscal informa que, por decisão judicial, na medida cautelar proposta pelo contribuinte mediante o Processo n.º 91.0654489-4, distribuída à 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a exigibilidade do tributo está suspensa.



Cientificado em 29 de outubro de 1993, em 27 de novembro do mesmo ano o sujeito passivo apresentou impugnação em que requer a desconstituição total do crédito tributário ou, pelo menos, a correspondente à multa de ofício e aos juros de mora, pois a exigibilidade do tributo se encontrava suspensa desde antes da ocorrência dos fatos geradores.”

Em decisão colhida por unanimidade de votos, o órgão de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, excluindo todo o crédito tributário relativo ao IRPJ e a multa de ofício referente a PIS e Finsocial. O acórdão restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ -

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. Os tributos objeto de depósito judicial são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica nos anos-calendário de 1990 a 1992 caso o contribuinte seja tributado com base no regime de competência.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep -

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993 -

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante medida cautelar, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.

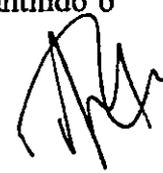
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições -

Ano-calendário: 1991, 1992 -

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante medida cautelar, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.”

No recurso voluntário, fls. 299 e 465, a autuada contestou a exigência de PIS e juros de mora, haja vista a existência de decisão judicial transitada em julgado garantindo o

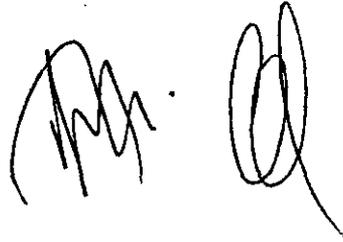


recolhimento da contribuição com base na LC 7/70. Em relação ao Finsocial, solicitou a aplicação da IN SRF 32/97 para afastar a incidência da TRD como juros de mora. Ao final, requereu a intimação dos seus advogados para sustentação oral das suas razões de defesa por ocasião do julgamento do recurso.

Posteriormente, a autuada juntou aos autos, às fls. 683, certidão do trânsito em julgado de decisão que lhe foi favorável quando à demanda relativa à apuração do PIS com base na LC 7/70, afastando a incidência dos DL 2.445/88 e 2.449/88.

Despacho do órgão preparador às fls. 675 informa existência de arrolamento nos termos da IN SRF 264/2002 e classifica de intempestivo o recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

A ciência da decisão de primeiro grau à interessada ocorreu em 10/03/2004, quarta-feira, encerrando-se o prazo de trinta dias para apresentação de recurso no dia 9 do mês seguinte, uma sexta-feira. Contudo, como aquele dia foi feriado nacional dedicado às celebrações da Paixão de Cristo¹, a data final se transferiu para a segunda-feira 12/04/2004, dia em que o recurso foi protocolizado.

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998, prevê expressamente:

“Art. 21. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente:

(...)

II - ao sujeito passivo ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional, se desejarem fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período;”

Para exercer o seu direito, o sujeito passivo, ou seu representante, deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso, na hora e no local indicados na pauta previamente publicada no Diário Oficial da União, na página dos Conselhos de Contribuintes na internet e afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, conforme exige o art. 19, *caput* e § 3º, do citado Regimento, e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da câmara.

Ressalte-se, por oportuno, que as sessões dos Conselhos de Contribuintes são públicas, conforme determinado pelo § 14 do art. 21 do Regimento Interno. Quanto à ciência pessoal do contribuinte ou do seu representante legal para realizar a sustentação oral, inexistente previsão para tal providência.

As questões relativas à exigência do PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88 foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário. A propositura de ação judicial implica

¹ Conforme Portaria MPOG 876/2003.

renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria. Nesse caso, a Administração só deve enfrentar as questões não abrangidas pelo processo judicial, que são regularmente julgadas. Esse é o entendimento contido em súmula deste Conselho, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

O crédito tributário referente ao IRPJ foi excluído com fundamento no art. 16, I, do Decreto-lei nº 1.598/77, vigente à época, correspondente ao art. 225, *caput*, do RIR/80, que garantia a dedução dos tributos segundo o regime de competência, com a seguinte redação:

“Art 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:

I - em que ocorrer a fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência; ou

(...)”

A multa de lançamento de ofício foi corretamente exonerada em função da suspensão da exigibilidade anterior ao lançamento. Por sua vez, a suspensão da exigibilidade não exclui a exigência de juros de mora, excetuando-se o caso de depósito no montante integral, conforme vasta jurisprudência deste colegiado, resumida no enunciado da Súmula nº 5:

“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Quando à TRD, o acórdão contestado contém determinação ao órgão de origem para a sua adequação à IN SRF 32/97, nos seguintes termos:

“Em relação aos juros de mora, a função dos mesmos é meramente compensatória, razão pela qual devem ser mantidos. Entretanto, fica a cargo da autoridade preparadora realizar os procedimentos previstos na Instrução



Normativa nº 32, de 9 de abril de 1997, no que concerne à utilização da TRD para cálculo dos juros.”

Por sua vez, a adequação da exigência à decisão judicial transitada em julgado deve ser procedida pelo órgão encarregado da execução do acórdão, de vez que a matéria concomitante não integra o presente julgamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso *ex officio* e não conheço das razões de recurso voluntário por ausência de objeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007

ALOYSIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

